



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.388/0001-15

PROJETO DE LEI N° 19/2.013

“ Dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Conselheiros Titulares do Município de Careaçu e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Careaçu, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar, processo administrativo disciplinar, quando houver notícia de falta disciplinar apresentada por qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, observado o seguinte:

I - Direito ao contraditório e à ampla defesa e com a criação de uma Comissão de Ética composta de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a quem competirá realizar a sindicância e cujas conclusões deverão ser remetidas ao Conselho Municipal para, em plenária, decidir sobre a penalidade a ser aplicada;

II- O caráter sigiloso;

III- Oitiva do investigado e fixação de prazo para apresentação de defesa;

IV- Fixação de prazo razoável para a conclusão do processo disciplinar;

Art. 2º- São consideradas faltas disciplinares:

I- Usar a função em benefício próprio;

II- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto o exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V- Aplicar medida de prestação contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI- Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.388/0001-15

- VII-** Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;
- VIII-** Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX-** For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- X-** Sofrer penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista na lei municipal;
- XI-** Faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos na lei municipal;
- XII-** Reiteradamente:
 - a-)** recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
 - b-)** omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
 - c-)** exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
 - d-)** receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Art. 3º- A conversão da penalidade aprovada pela plenária do Conselho de Direitos em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal e expedição de resolução pelo Conselho declarando a vacância do cargo, se dará conforme o caso, nas seguintes maneiras:

- I-** Penalidade de advertência, suspensão não remunerada de 01 a 03 meses e perda da função;
- II-** Aplicação de advertência nas hipóteses dos incisos III, V, VI e VIII do artigo anterior;
- III-** Aplicação de suspensão não remunerada nas hipóteses dos incisos I, II, IV e VIII e na hipótese do inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada;
- IV-** Aplicação de perda de função nas hipóteses dos incisos IX, X, XI e XII.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Careaçu, 6 de maio de 2.013.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.388/0001-15

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei

Submetemos a essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei em questão que “*Dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Conselheiros Titulares do Município de Careaçu e dá outras providências*”, com o intuito que seja deliberado e aprovado por esta Edilidade.

A proposição em epígrafe visa atender à demanda da municipalidade, no sentido regular a atuação dos Conselheiros Tutelares, podendo a Administração instaurar o necessário processo administrativo disciplinar caso haja denúncia de crime, prática de ato abusivo ou relato de fato não condizente com a função e Conselheiro Tutelar apresentada por qualquer cidadão ou por representação do Ministério Público.

Tal Projeto de Lei se justifica visto as várias reclamações feitas por parte de nossos munícipes e também pelo pedido realizado por parte do Ministério Público, no sentido de definirmos as punições a serem aplicadas aos Conselheiros Tutelares, dando assim, credibilidade quanto às atribuições do Conselho Tutelar.

Assim, propomos o presente Projeto de Lei, e, certos da compreensão de Vossa Excelência e de seus Pares, aguardamos a manifestação desta Egrégia Casa Legislativa para que, com fulcro no artigo 74 Lei Orgânica Municipal, possa deliberar e aprovar a matéria para que possamos sanciona-la.

Sem mais para o momento, colocamos a disposição dos Nobres Pares todo nosso acervo relacionado ao tema em questão para análise e esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Djalma Petegrini
Prefeito Municipal